



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000599307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002674-57.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante ----, é apelada ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 13 de junho de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.161

Apelação Cível: 1002674-57.2024.8.26.0368

Apelante : ----

Apelada : ----

Origem: 1ª Vara - Foro de Monte Alto

Juiz sentenciante: Dr(a). Gilson Miguel Gomes da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONCORRÊNCIA DESLEAL E LUCROS CESSANTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. A autora,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

empresária e influenciadora digital, alegou que a ré publicou conteúdo em rede social que prejudicou sua reputação, solicitando indenização por danos morais, concorrência desleal e lucros cessantes. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, reconhecendo a ausência de identificação clara da autora na publicação e a falta de intenção de causar prejuízo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação da ré causou exposição indevida à autora, resultando em danos morais, configurou prática de concorrência desleal, teve intenção de desviar clientela e lucros cessantes. III. Razões de Decidir 3. As partes são influenciadoras digitais que utilizam redes sociais para divulgar conteúdos de seus cursos. A ré realizou a postagem sem identificar nominalmente a autora, e a imagem estava desfocada, impossibilitando a identificação. 4. Não há identificação clara da autora ou referência nominal a ela, afastando a intenção de prejudicar ou caracterizar concorrência desleal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de identificação clara da autora na publicação afasta a intenção de exposição e prejuízo. 2. Não há concorrência desleal ou desvio de clientela demonstrado. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 101341195.2019.8.26.0562, Rel..C.Mathias Coltro, 5^a Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2021. TJSP, Apelação Cível 1001060-43.2019.8.26.0222, Rel. Augusto Rezende, 1^a Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2022.

Vistos.

2

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença de improcedência proferida em Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, Concorrência Desleal e lucros cessantes que move em face de -----.

A autora narra em sua petição inicial (fls. 01/45) que é empresária e influenciadora digital, com atuação na área de marketing digital e conta com 131 mil seguidores no Instagram, onde divulga conteúdos voltados às alternativas de empreendedorismo pelo mercado digital. Em 02/06/2024 identificou que a ré publicou em seu perfil @----- conteúdo que a expôs negativamente, visando prejudicar sua reputação no mercado digital com os dizeres “cuidado com anúncios mentirosos que você vê por aí” e em seguida divulga uma postagem da autora que informa ter faturado



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

valores significativos em um ano como afiliada da plataforma de vendas da SHOPEE” e diz “isso não é resultado da shopee”. Referida publicação inclui um título informando “não sei como essas pessoas conseguem dormir à noite engan@ndo tanta gente”. O link já foi excluído mas durante o período em que ficou ativo obteve 275 curtidas e inúmeros comentários negativos de seus seguidores. Informa que sua estratégia de *marketing* não é demonstrar vendas da Shopee, mas sim os faturamentos que obteve como afiliada do curso que ensina métodos para viabilizar essas vendas, direcionando o público a um *link* de acesso que oferece informações mais detalhadas a respeito do anúncio. Não há intenção de enganar ninguém e esse método é utilizado por outros anunciantes de cursos desse tipo. Sustentou violação ao seu direito de imagem, concorrência desleal, danos morais e requereu a condenação da ré na obrigação de fazer para excluir todo e qualquer comentário que aborde o nome ou imagem da autora, direta ou indiretamente, se retrate publicamente em seu perfil no Instagram, condenar a ré no pagamento de indenização por concorrência desleal e desvio de clientela no valor mínimo de R\$ 30.000,00, condenar a ré em indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 e lucros cessantes em R\$ 10.000,00.

A ré apresentou contestação nas fls. 118/130. Informa que no dia 02/06/2024 no exercício de seu direito à livre manifestação, fez postagem em sua rede social, com intuito informativo e educativo, para alertar suas seguidoras sobre a

3

existência de propagandas enganosas, mas que a crítica não foi endereçada a nenhuma pessoa específica, apenas explicou que há publicidades que poderiam ser enganosas porque o resultado não era da Shopee e sim da plataforma Eduzz. Não identificou a autora na sua postagem e exerceu seu direito constitucional a livre manifestação do pensamento. Dessa forma não há concorrência desleal e tampouco difamação ou desvio de clientela. Não houve também dano à imagem uma vez que além de não identificar a autora na postagem, a única foto no “post” é de baixíssima qualidade, impossibilitando a identificação da pessoa na imagem.

A autora se manifestou em réplica nas fls. 140/155.

Instadas a manifestar sobre produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 160 e 161).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobreveio a sentença de fls. 162/166 que julgou improcedente a ação ao reconhecer a ausência de identificação correta da autora na publicação bem como que não houve intuito de prejudicá-la ou mesmo de exercer concorrência desleal ou desvio de clientela. Condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 169/201) alegando que a sentença deve ser reformada pois (i) não há propaganda enganosa no anúncio e sim pretexto para depreciar a imagem da autora que é sua concorrente e que há distorção na estratégia adotada pela ré, (ii) há violação aos direitos de imagem com nítido intuito de difamação; bem como (iii) restou comprovada a concorrência desleal e a existência de lucros cessantes passíveis de indenização.

Processado o recurso com as contrarrazões (fls. 206/216) subiram os autos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos

4

processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se a verificar se a publicação da ré atingiu a autora e seu negócio digital, causando-lhe exposição indevida, danos morais, configurou a prática de concorrência desleal e teve intenção de desvio de clientela, sendo cabível a condenação em lucros cessantes.

O recurso não merece provimento.

De fato, é dos autos que as partes são empresárias e influenciadoras digitais que se utilizam de suas páginas nas redes sociais para divulgar conteúdos e cursos que ministram para realização de vendas como afiliadas da Shopee.

A ré não negou que realizou a postagem em que demonstra a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

estratégia de *marketing* que exibe resultados de vendas da Shoppe, quando na verdade o faturamento é obtido por outra plataforma a Eduzz e para isso utilizou-se de publicação da autora, porém o fez sem identificar nominalmente a pessoa e ainda com imagem desfocada e que não permite a correta identificação da página da autora.

De fato, no *link* disponibilizado, não há como se identificar de forma segura que se trata de foto da autora, pois a imagem está desfocada e borrrada, não há identificação nome, ou qualquer referência nominal à autora.

A publicação anuncia “cuidado com anúncios mentirosos que você vê por ai” e “isso não é resultado a Shopee!” (fls. 05/06).

Ainda que a publicação contenha crítica, não há identificação clara da autora ou qualquer referência nominal a ela. Se houve alguma identificação entre os seguidores, com comentários, em nenhum deles há também indicação pessoal a autora (fls. 183).

Os comentários ali inseridos demonstram que, ainda que alguém tenha identificado a página porque “esse anúncio já apareceu para mim ...” ainda assim não especificou quem ou declinou nome ou qualquer outro identificador

5

pessoal.

Com relação aos danos morais, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, afirma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim, sendo constatada a violação de algum desses direitos é assegurada ao ofendido a reparação do dano material ou moral decorrente da sua violação, o que constitui ofensa ao direito da personalidade.

Sobre o tema, ensina José Afonso da Silva "*a Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade*" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 5a Edição, pág. 187).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Logo, a configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalvez que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: “*ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima*” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8^a ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

6

Entretanto, restou claro com as provas trazidas aos autos que não houve exposição indevida da autora, pois ela sequer pode ser identificada na publicação realizada, tratando-se apenas de um alerta sobre anúncios que não correspondem à realidade, pois sob a ótica da ré o faturamento anunciado veio da Eduzz e não da Shopee como levava a crer.

No caso, a conduta da ré ao realizar a publicação esclarecendo a forma de obtenção do faturamento e alertando não ser aquela anunciada, sem mostrar a imagem nítida da autora ou indicar seu nome ou qualificação, não ofendeu os direitos da personalidade da autora a ensejar danos morais passíveis de indenização.

Assim, em que pese ter a autora se auto identificado, a ré ao



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

veicular a publicação cuidou de não apontar a autora especificamente, o que por si só afasta a intenção de exposição, de prejudicar a autora ou atingir-lhe a honra e tampouco caracteriza concorrência desleal.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

Indenização por Danos Morais – Parcial Procedência – Postagem realizada na rede social "Facebook", acompanhada de uma fotografia de dois rapazes, noticiando a ocorrência de crimes na região, supostamente praticados por eles – Autor que afirma ser um dos rapazes – **Impossibilidade de identificação, ante a má qualidade da imagem – "Post" que não traz seu nome** – **Ausência de conexão causal a ensejar o direito à indenização pretendida** – **Improcedência decretada** – Inversão do ônus da sucumbência – Recurso principal provido e prejudicado o adesivo (TJSP; Apelação Cível 1013411-95.2019.8.26.0562; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021)

7

grifei

Indenizatória – Direito de imagem – Utilização de fotografia de menor em site de divulgação de imóveis a serem alienados mediante leilão extrajudicial – **Ausência de nitidez da imagem, a tornar impossível a identificação da pessoa retratada** – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001060-43.2019.8.26.0222; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/12/2022;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Data de Registro: 12/12/2022)

E ainda que assim não fosse, a autora mesmo admitiu que utilizou-se de estratégia de *marketing* para atrair seus clientes utilizando de imagem que não correspondem à realidade de suas vendas, pois anunciou vendas da Shopee quando na verdade são pela Eduzz.

Assim, não há que se falar em dano moral e tampouco em concorrência desleal ou desvio de clientela.

Por fim não restou demonstrado que referido incidente causou prejuízos à autora a justificar o pedido de lucros cessantes, ainda que de forma estimada.

A improcedência da ação é mesmo de rigor, merecendo a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por

8

prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora

9